



PORTARIA Nº 090/2021

ESTABELECE NORMAS PARA A PREVENÇÃO DA INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS E BIOINVASÕES NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE, REVOGA A PORTARIA Nº 056/2020, REFORÇA O ART. 3º DA PORTARIA Nº 016/2018 E COMPLEMENTA O ART. 3º DA PORTARIA Nº 019/2018.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE, Administração e Autoridade Portuária do Porto Organizado de Suape, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

RESOLVE:

Art 1º - Estabelecer normas quanto aos procedimentos adequados a serem seguidos por embarcações atracadas no Porto Organizado de Suape, seja nos cais e píeres do Porto ou ainda quando do uso das áreas de canal de acesso, bacia de evolução ou fundeio, bem como por terminais, operadores, prestadores de serviços de apoio portuário e demais atores que exercem atividades dentro da poligonal do Porto Organizado de Suape, área esta regulada na forma da Lei Federal nº 12.815/2013, no sentido de evitar a introdução de espécies exóticas e minimizar os riscos de bioinvasões e seus impactos associados.

Parágrafo único. Entende-se por embarcações os barcos, navios, balsas, paquetes, plataformas, dragas, rebocadores, lanchas, botes e afins, ou seja, embarcações de qualquer tipologia e com qualquer finalidade (transporte de mercadorias e/ou passageiros, apoio portuário, obras, entre outras), de forma tal que a presente Portaria contempla todas as embarcações na área sob jurisdição desta Autoridade Portuária.

Art. 2º - Revogar a Portaria SUAPE nº 056/2020, a qual altera o art. 6º da Portaria nº 16/2018 ;

Art. 3º - Compete à Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, diretamente ou por meio da Coordenação de Gestão Ambiental Portuária, fiscalizar as atividades de que trata esta Portaria.

Art. 4º - Para os fins e objetivos desta Portaria, considera-se:

Porto Organizado: bem público, construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, movimentação de passageiros e/ou movimentação e armazenagem de mercadorias e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de Autoridade Portuária;

Poligonal: área delimitada do Porto Organizado que compreende a Instalação Portuária e a infraestrutura de proteção e acesso ao Porto de Suape;

Espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; inclui qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e subsequentemente reproduzir-se (Decreto Estadual nº 50.351/2021);

Espécie exótica invasora ou alóctone invasora: espécie exótica ou alóctone cujas introdução, reintrodução e/ou dispersão representam riscos ou impactam negativamente a sociedade, a economia ou o ambiente (ecossistemas, habitats, espécies ou populações) e ameaçam a diversidade biológica (Decreto Estadual nº 50.351/2021);

Invasão biológica ou bioinvasão: processo pelo qual uma espécie ou população é transportada

para fora de sua área de distribuição natural e introduzida a um novo ambiente, reproduz-se gerando descendentes viáveis e se dissemina ampliando a distribuição geográfica original e ameaçando a diversidade biológica local, com potenciais impactos à sociedade, à economia e à saúde (Decreto Estadual nº 50.351/2021);

Recife artificial: estrutura de origem diversa construída ou composta por material de origem natural ou antropogênica, disposta intencionalmente em meio subaquático em contato direto com o substrato, capaz de alterar o relevo dos fundos naturais e ainda influenciar processos físicos, biológicos, geoquímicos e/ou socioeconômicos dos recursos marinhos, de acordo com interesses nacionais, regionais e locais (Decreto Estadual nº 50.351/2021);

Água de lastro: água com suas partículas em suspensão levada a bordo de embarcação nos seus tanques de lastro para o controle do trim, banda, calado, estabilidade ou tensões da embarcação (NORMAN 20);

Bioincrustação: processo pelo qual organismos aquáticos (marinhos ou dulciaquícolas) aderem e crescem sobre estruturas naturais ou artificiais, submersas ou parcialmente submersas;

Coral-sol: corais azooxantelados do gênero Tubastraea, originários do Indo-pacífico, cujas espécies *T. coccinea* (de cor vermelho-alaranjada) e *T. tagusensis* (de cor amarela) foram introduzidas no litoral brasileiro e vem apresentando comportamento invasor ao longo da costa;

Fundeio: ancoradouro ou fundeadouro, local previamente aprovado e regulamentado pelas autoridades Marítima e Portuária onde a embarcação lança âncora;

Hibernação: parada temporária das atividades operacionais de uma embarcação/plataforma;

Plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

Monoboia: boias instaladas no mar que funcionam como “terminais flutuantes” nos quais são amarrados/ancorados navios para a movimentação de granéis líquidos;

Navio cisterna: embarcação que funciona como tancagem flutuante atracada no Porto, atendendo outras embarcações a contrabordo para carga, descarga ou apoio.

Art 5º - Fica instituída a obrigatoriedade de o terminal/estaleiro/operador/responsável ou interessado na operação e/ou procedimento específico nomear um agente que ficará incumbido de atender a todas as exigências abaixo descritas quando do uso da área portuária de Suape, bem como de fazer os informes e solicitações necessários à Autoridade Portuária e previstos nesta Portaria, conforme Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências a seguir descritas é de responsabilidade do terminal/estaleiro/operador/responsável ou interessado na operação e/ou procedimento específico, bem como, solidariamente, do armador, seu representante legal perante a Autoridade Portuária e responsável pela embarcação, razão pela qual não-conformidades são passíveis de registro de ocorrência e notificação a todos os envolvidos, conforme ANEXOS II e III, respectivamente.

Art 6º - Retifica o disposto no Art. 3º da Portaria SUAPE nº 016/2018, que “Estabelece normas sobre o lançamento de água de lastro e qualquer tipo de efluente (sanitário, água oleosa e afins) na área

portuária de Suape (cais, píeres, canal de acesso, bacia de evolução e área de fundeio), bem como em qualquer substrato natural que esteja dentro da área do porto organizado de Suape”, passando a vigorar a seguinte redação: Fica proibida a liberação de água de lastro nos cais e píeres do Porto Organizado de Suape, bem como sobre qualquer substrato natural (cabeço, recife de arenito ou coral, alto-fundo, costão rochoso e afins) ou artificial (molhe, tubulação, cabeço de proteção e estruturas afins) que esteja dentro da poligonal do Porto Organizado. Quando atracados, os navios somente poderão proceder com a descarga a contrabordo.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao Art. 5º, ficam definidas como fontes de consulta acerca das localizações da Área do Porto Organizado, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Suape (PDZ) e dos substratos presentes na região, a Carta Náutica DHN nº 906 (Porto de Suape), estando ambos os documentos disponíveis no sítio eletrônico do Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE”.

Art. 7º – Reforçando o disposto na NORMAM-20, é proibido o alijamento de sedimentos oriundos dos tanques de lastro.

Art. 8º - Em consonância com o Decreto Estadual nº 50.351/2021 (Art. 3º, inciso V), é proibida a instalação de recifes artificiais dentro da poligonal do Porto Organizado de SUAPE, área esta regulada na forma da Lei nº 12.815/2013, considerando se tratar de área que contempla rota de navegação.

Art. 9º - Em consonância com o Decreto Estadual nº 50.351/2021 (Art. 7º), o recebimento de plataformas, monoboias e estruturas similares para fins de hibernação e/ou manutenção dentro da poligonal do Porto de Suape (incluindo nos estaleiros ali localizados) estará condicionado à anuência prévia da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, ouvidas as autoridades marítima e portuária competentes.

§ 1 - Neste caso, é de responsabilidade do terminal/estaleiro/operador/responsável interessado solicitar a devida anuência da Autoridade Portuária por meio do envio do Anexo I devidamente preenchido à Gerência de Controle Ambiental (controleambiental@suape.pe.gov.br) com antecedência mínima de 05 dias úteis. A solicitação deverá ser acompanhada de documentos que comprovem a anuência prévia da Autoridade Ambiental, bem como o cumprimento de eventuais exigências e condicionantes por esta estabelecidas.

§ 2 - Não-conformidades verificadas são passíveis de registro de ocorrência e notificação a todos os envolvidos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente, além de comunicação imediata à Autoridade Ambiental.

Art. 10º - Em consonância com o Decreto Estadual nº 50.351/2021 (Art. 8º), as embarcações de qualquer espécie que permaneçam fundeadas por mais de 30 (trinta) dias dentro da poligonal do Porto de Suape, devem apresentar previamente à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH laudo de inspeção biológica de casco e atender às demais exigências por esta impostas.

§ 1 - Neste caso, é de responsabilidade do terminal/estaleiro/operador/responsável interessado solicitar a devida anuência da Autoridade Portuária por meio do envio do Anexo I devidamente preenchido à Gerência de Controle Ambiental (controleambiental@suape.pe.gov.br) com antecedência mínima de 05 dias úteis. A solicitação deverá ser acompanhada de documentos que comprovem a anuência prévia da Autoridade Ambiental, bem como o cumprimento de eventuais exigências e condicionantes por esta estabelecidas.

§ 2 – No caso específico de navios cisterna (utilizados como tancagens flutuantes), quando da sua mobilização ou substituição junto a esta Autoridade Portuária, serão adicionalmente exigidos os seguintes documentos e informações para que seja autorizada a atracação: origem da embarcação; plano logístico; laudo de inspeção; declaração de casco limpo/certificado de limpeza/retirada prévia de

espécies exóticas e/ou invasoras; plano contendo medidas preventivas e corretivas, inclusive inspeção periódica do casco, visando a identificar precocemente qualquer espécime do bioinvasor eventualmente associado a estas tancagens flutuantes.

§ 3 - Não-conformidades verificadas são passíveis de registro de ocorrência e notificação a todos os envolvidos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente, além de comunicação imediata à Autoridade Ambiental.

Art. 11º - Complementa a Portaria SUAPE nº 019/2018, a qual “Estabelece normas para a realização de manutenção, limpeza e pintura nos conveses e costados das embarcações na área portuária de Suape (cais, píeres, canal de acesso, bacia de evolução e área de fundeio)”, em seu Art. 3º, com seguinte informação: em consonância com o Decreto Estadual nº 50.351/2021 (Art. 9º), ficam proibidos serviços de limpeza, raspagem, retirada de cracas e demais organismos incrustantes dos cascos das embarcações dentro da poligonal do Porto de Suape, salvo em situação especial, com anuência prévia da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, ouvidas as autoridades marítima e portuária competentes.

§ 1 - Por situação especial, entendem-se os serviços mínimos relacionados à segurança da navegação, devendo levar em conta mecanismos de controle para que nenhum organismo ou substância seja aportado ou descartado no ambiente natural durante ou após a execução dos serviços.

§ 2 - Neste caso, é de responsabilidade do terminal/estaleiro/operador/responsável interessado solicitar a devida anuência da Autoridade Portuária por meio do envio do Anexo I devidamente preenchido à Gerência de Controle Ambiental (controleambiental@suape.pe.gov.br) com antecedência mínima de 05 dias úteis. A solicitação deverá ser acompanhada de documentos que comprovem a anuência prévia da Autoridade Ambiental, bem como o cumprimento de eventuais exigências e condicionantes por esta estabelecidas.

§ 3 - Não-conformidades verificadas são passíveis de registro de ocorrência e notificação a todos os envolvidos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente, além de comunicação imediata à Autoridade Ambiental.

Art. 12º - Inspeções visuais de embarcações e estruturas submersas deverão ser previamente Autorizadas, além de fiscalizadas, por esta Autoridade Portuária e realizadas por empresa de mergulho profissional, seguindo todos os procedimentos previstos nas Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas (NORMAM-15/DPC). No caso de embarcações, a inspeção deverá ainda ser precedida de anuência da Autoridade Marítima e seguindo os procedimentos descritos na Norma supracitada.

§ 1 - Neste caso, é de responsabilidade do terminal/estaleiro/operador/responsável interessado solicitar a devida anuência da Autoridade Portuária por meio do envio do Anexo I devidamente preenchido à Gerência de Controle Ambiental (controleambiental@suape.pe.gov.br) com antecedência mínima de 05 dias úteis.

§ 2 – Durante todo e qualquer trabalho de inspeção de embarcações, identificada a ocorrência de espécies invasoras incrustadas, deve-se reportar de imediato à Autoridade Portuária e, em consonância com o Decreto Estadual nº 50.351/2021 (Art. 10º), à Autoridade Ambiental, Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que deverá orientar sobre o protocolo de manejo da espécie invasora identificada.

§ 3 - A remoção de populações de espécies invasoras somente poderá ser realizada após aprovação do protocolo de retirada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, bem como anuência da Autoridade Portuária e deverá ocorrer às expensas do responsável pela estrutura contaminada, que também será responsável pela destinação ambientalmente adequada do material removido, conforme

orientado pela CPRH.

§ 4 - Não-conformidades verificadas são passíveis de registro de ocorrência e notificação a todos os envolvidos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente, além de comunicação imediata à Autoridade Ambiental.

Art. 13º - Limpezas envolvendo a retirada de organismos bioincrustantes de barreiras, defensas, boias e demais estruturas flutuantes somente serão permitidas em terra, mediante autorização prévia desta Autoridade Portuária e se seguidos todos os controles estabelecidos por esta, que também será responsável por fiscalizar a faina.

§ 1 - Neste caso, é de responsabilidade do terminal/estaleiro/operador/responsável interessado solicitar a devida anuência da

Autoridade Portuária por meio do envio do Anexo I devidamente preenchido à Gerência de Controle Ambiental (controleambiental@suape.pe.gov.br) com antecedência mínima de 05 dias úteis.

§ 2 - Não-conformidades verificadas são passíveis de registro de ocorrência e notificação a todos os envolvidos, conforme ANEXOS I e II, respectivamente, além de comunicação imediata à Autoridade Ambiental.

Art 14º - O não cumprimento das determinações contidas nesta Portaria sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 15º - O disposto nesta Portaria está em consonância com os seguintes requisitos legais e documentos de referência:

- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982): ressalta a importância da proteção dos mares e oceanos contra a poluição e dá ênfase no Art. 196, onde afirma que todos os países devem tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou a introdução intencional ou acidental de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes e prejudiciais;

- Convenção sobre Diversidade Biológica (1992): promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que estabelece que cada parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, impedir a introdução, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

- Meta de Aichi nº 9, adotada pela Convenção da Diversidade Biológica (CDB): prevê que até 2020, espécies exóticas invasoras e seus vetores terão sido identificados, espécies prioritárias terão sido controladas ou erradicadas, e medidas de controle de vetores terão sido tomadas para impedir sua introdução e estabelecimento;

- Convenção Internacional sobre Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios (2004): estabelece mecanismos para prevenir, minimizar e se possível, eliminar a transferência de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos através do controle e gestão da água de lastro e dos sedimentos dos navios mercantes;

- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU: em seu ODS 14, prevê a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, e no ODS 15, Meta 15.8, prevê, até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias;

- Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967: dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013: dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários;

- Decreto Estadual nº 50.351, de 03 de março de 2021: dispõe sobre ações de prevenção, erradicação, contenção ou controle de espécies exóticas invasoras e a proteção da biodiversidade marinha na zona costeira e no mar territorial do Estado de Pernambuco;

- Portaria SEP Nº 104, de 29 de abril de 2009: dispõe sobre a criação e estruturação do Setor de Gestão Ambiental e de Segurança e Saúde no Trabalho nos portos e terminais marítimos, bem como naqueles outorgados às Companhias Docas;

- Portaria IBAMA nº 3.642, de 10 de dezembro de 2018: aprova o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-sol (*Tubastraea coccínea* e *Tubastraea tagusensis*) no Brasil;
- NORMAM 15/DPC (1ª Revisão/2021): Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas;
- NORMAM 20/DPC (2ª Revisão/2019): Norma da Autoridade Marítima para o gerenciamento da água de lastro de navios;
- NPCP/CPPE (1ª Revisão, 2021): Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos de Pernambuco.
- Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013: dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020;
- Resolução CONABIO nº 7, de 29 de maio de 2018: dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras.

Art 16º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca, 17 de novembro de 2021

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

Diretor Presidente

ANEXO I – MODELO DE SOLICITAÇÃO

Embarcação:

Solicitante:

CPF:

Cargo/empresa/agência:

Telefone para contato:

Tipo de autorização solicitada (assinalar somente UMA opção):

() Art. 7º - recebimento de plataformas, monoboias e estruturas similares para fins de hibernação e/ou manutenção (requer autorização prévia da CPRH)

() Art. 8 º - recebimento de embarcações de qualquer espécie que permaneçam fundeadas por mais de 30 (trinta) dias (requer autorização prévia da CPRH)

() Art. 9 º - limpeza de casco em caráter extraordinário (requer autorização prévia da CPRH)

() Art. 10 º - inspeção visual (se de embarcação, requer autorização prévia da CPPE)

() Art. 11 º - limpeza de defensas, boias e afins em terra

Justificativa:

Descrição do serviço:

Terminal/pier de realização do serviço:

Início do serviço (data e hora):

Término do serviço (data e hora):

Produtos utilizados:

Destino dos resíduos:

Documentos anexados: (obrigatório nos casos que requerem autorização prévia da CPRH ou CPPE)

O realizador do serviço se responsabiliza por eventuais acidentes e danos ao meio ambiente, cumprindo as determinações das Resoluções Administrativas do Porto de Suape no que se refere ao meio ambiente, saúde e segurança do trabalho, bem como das demais leis e normas vigentes a nível federal e estadual aplicáveis.

SOLICITANTE

Nome/ Cargo/ Empresa

ANEXO II – NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Controle Ambiental	Nº
--	----

Local:	Embarcação:
Operador / Terminal:	Agente:
Não conformidade:	
Evidência(s) / documento(s) que comprova(m) a não conformidade:	
Solicitação / sugestões para resolução da não conformidade:	
Prazo para atendimento:	
____ / ____ / ____ : ____ h	
Fiscal / representante da Autoridade Portuária:	

ANEXO III – REGISTRO DE OCORRÊNCIA

REGISTRO DE OCORRÊNCIA Controle Ambiental	Nº R.O.
Local da ocorrência:	Embarcação:

Operador /terminal:	Agente:
Ocorrência:	
Providências ou ações adoadas:	
Recurso utilizado no registro da ocorrência: <input type="checkbox"/> Fotografia <input type="checkbox"/> Medição <input type="checkbox"/> Filmagem <input type="checkbox"/> Documento	
Parecer preliminar e/ou recomendação:	
Representante da Autoridade Portuária(nome legível e rubrica)	
Gerência de Controle Ambiental - Ciente <input type="checkbox"/> Arquivamento <input type="checkbox"/> Providências (especificar)	
Data:	Rubrica:



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Duarte Gusmão**, em 18/11/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18839149** e o código CRC **5EA3888A**.

COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Km 10, Rodovia PE-60, - Bairro Engenho Massangana, Ipojuca/PE - CEP 55.590-000, Telefone: (81) 3527-5000